ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-769/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1730/2014
PROTOCOLO	**:**	1478903
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 021/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do contrato quando há conformidade da contratação pública com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 021/2014**, celebrado entre **o Município de Bodoquena MS,** o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e o Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa **Niehues & Niehues Ltda.,** cujo objeto é a aquisição de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento de veículos do município, conforme previsto na cláusula segunda do contrato (peça 15).

Neste momento, estão sendo apreciados tanto a formalização do Procedimento Licitatório como do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e lançou solicitação para intimar o Ordenador de Despesas no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos:

"...listagem dos veículos que utilizaram o combustível, bem como cópia de seus documentos, constando a média de consumo de cada um dos veículos, a frequência com que abastecem e principalmente a especificação do fim a qual cada veículo é utilizado e o setor a que é vinculado, para assim justificar a quantidade que fora licitada".

Foi notificado o Prefeito de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada (peça 19), que apresentou expediente e argumentos (peça 21) esclarecendo as questões suscitadas.

Retornaram os autos à 6ª ICE que analisou os documentos (peça 23) e manifestou:

"...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

..."

Ao final, opinou no seguinte sentido:

1 –Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE), nos termos do inciso I, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 –Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (2ª FASE), nos termos do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 25) e concluiu:

"...

Em análise conclusiva, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

..."

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública –Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação nesta Corte de Contas do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato, cumprindo as determinações da Lei Federal n. 10520/2002 e Lei n. 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 167/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 021/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Pela **comunicação do resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm